



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/00000117 - fls. 1
Parecer 536/2014-J

DESPESAS DE CONDUÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – REAJUSTAMENTO DOS VALORES DAS COTAS DE RESSARCIMENTO – VARIAÇÃO DO AUMENTO DO PREÇO DA GASOLINA – PARÂMETRO QUE DEVE SER SUBSTITUÍDO – FIXAÇÃO EM UFESPS – POSSIBILIDADE – CRITÉRIOS DE RESSARCIMENTO – EXPLICITAÇÃO - PARECER NESTE SENTIDO, ACOMPANHADO DE MINUTA DE PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento da alteração do preço da gasolina e proporcionar os devidos reajustes dos valores das cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça.

Foram juntados requerimentos formulados por Comissão de Oficiais de Justiça, no sentido de que o valor da cota de ressarcimento seja fixada 03 UFESPs, acrescentando-se 1,5 UFESPs a cada 10 (dez) quilômetros percorridos (fls. 1.488/1.490 e 1.492/1.504).

É o relatório.

PASSAMOS A OPINAR.

O art. 26 do Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Estadual nº 4.476/1984) prescrevia que “As despesas de condução dos oficiais de justiça serão fixadas, com base no maior valor de referência (MVR), pelo Corregedor Geral da Justiça”.

A Corregedoria Geral da Justiça, por intermédio do Provimento CG nº 08/1985, alterou o Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça então vigente, e assim regulamentou a questão:

“12. As despesas de condução dos oficiais de justiça, adiantadas e ressarcidas pelos interessados, são fixadas em percentual sobre o Maior Valor de Referência - MVR, vigente em 1º de novembro de 1985



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/00000117 - fls. 2
Parecer 536/2014-J

e seu valor será reajustado somente nas mesmas épocas e proporções do aumento do preço da gasolina.

12.1 Os novos valores, decorrentes de reajustamento do preço da gasolina, não se aplicarão aos depósitos antes efetuados, ainda que o correspondente mandado não tenha sido expedido ou cumprido.

13. Na Comarca da Capital, o valor é fixado em 10,79% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985 e corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo.

14. Nas comarcas do Interior, o valor é fixado em 8,99% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985 e corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, até a distância de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, aquele valor será acrescido do equivalente a 3 (três) litros de gasolina.”

Para o reajustamento das despesas de condução dos oficiais de justiça, eram utilizados os valores constantes das Portarias do Conselho Nacional do Petróleo e das Portarias do Ministério da Fazenda, que fixavam os preços de venda de derivados do petróleo e de álcool hidratado.

Após a liberação do preço dos combustíveis, o percentual de reajustamento passou a levar em consideração as informações fornecidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de São Paulo (fls. 736/738), em especial o aumento médio praticado pelas distribuidoras (fls. 774/777). Posteriormente, tendo em vista a impossibilidade de fornecimento dos preços praticados na distribuição (fls. 881 e 909), passou-se a utilizar o Índice de Preços ao Consumidor – BR calculado pela Fundação Getúlio Vargas (fls. 898 e 915) e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fls. 960 e seguintes), índice este que vem sendo utilizado atualmente.

O último reajuste autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça ocorreu em fevereiro de 2012, nos termos do Comunicado CG nº 240/2012:

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COMUNICA que em razão da variação acumulada do IPCA para o item “gasolina”, ocorrida entre os meses de MARÇO/2009 e DEZEMBRO/2011, os valores fixados nos itens 13 e 14, do Capítulo VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça são reajustados, correspondendo, respectivamente, a R\$ 16,95 (dezesseis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos), a partir de 24 de fevereiro de 2012. Por via de consequência, o valor a ser cobrado a cada faixa de 10 (dez) quilômetros passa a corresponder a R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/00000117 - fls. 3

Parecer 536/2014-J

Analisando o requerimento formulado pelos Oficiais de Justiça, de início, consigne-se que não se vislumbra óbice na pretensão de vinculação das cotas de ressarcimento de despesas de condução à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

Primeiro porque o art. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que revogou a Lei Estadual nº 4.476/1984, conferiu a Vossa Excelência a competência de estabelecer “O valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, não incluídos na taxa judiciária”.

Segundo porque a UFESP já é na prática utilizada para atualização das diligências gratuitas. Com efeito, o Estado de São Paulo destina parte da receita dos emolumentos dos serviços notariais e de registro (art. 20, inc. II, da Lei Estadual nº 11.331/2002) e parte do montante da arrecadação da taxa judiciária (art. 9º da Lei Estadual nº 11.608/2003) ao custeio das diligências gratuitas e muitas das exações, previstas nas citadas leis, têm as bases de cálculo fixadas em UFESPs ou são atualizadas conforme a sua variação.

Terceiro porque a manutenção da variação do aumento do preço da gasolina como parâmetro para o reajuste do valor da diligência paga efetivamente não parece adequada. A gasolina é apenas um dos gastos necessários ao deslocamento do Oficial de Justiça e, ainda, sobre o seu aumento há forte interferência estatal.

No tocante ao montante requerido de três (03) UFESPs, pelo qual o valor da cota de ressarcimento passaria para R\$ 60,42 (sessenta reais e quarenta e dois centavos), afigura-se justo a ressarcir o oficial de justiça das despesas que suporta no desempenho das relevantes funções que exerce.

Esse valor deve ser fixado igualmente para a Comarca da Capital e as Comarcas do Interior, eliminando as diferenças de valores atualmente existentes.

Não obstante, inviável o acréscimo de 1,5 UFESPs a cada faixa de 10 km. Na Comarca da Capital, o valor da diligência não é vinculado à quilometragem. Nas Comarcas do Interior, tendo em vista a equiparação supracitada, as faixas devem ser modificadas da seguinte maneira: 03 (três) UFESPs até a distância de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Juízo e, além desse raio, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, só de ida, o valor será acrescido do equivalente a 0,5 (meia) UFESP, em valores atuais R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos).

O valor da diligência deve ressarcir adequadamente o Oficial de Justiça, sem que se inviabilize o acesso à justiça. Não se pode descurar, ainda, das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/00000117 - fls. 4
Parecer 536/2014-J

partes que arcarão com custos das diligências, inclusive das Fazendas Públicas, que já suportarão o acréscimo de aproximadamente 350% (trezentos e cinquenta por cento) dos valores atualmente desembolsados.

Oportuna a menção de questão recorrente, analisada diversas vezes por esta Corregedoria Geral da Justiça, referente ao margearamento das diligências pagas.

Como transcritos, os itens 13 e 14 do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, vigentes até 19 de novembro de 2013, prescreviam que os valores fixados para o ressarcimento corresponderiam “a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo”, com a ressalva de que, nas Comarcas do Interior, seria acrescido valor equivalente a 3 (três) litros de gasolina, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração que exceder a distância de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo.

No mesmo sentido, dispõem os arts. 1.011 e 1.012 das Normas de Serviço vigentes:

Art. 1.011. Na Comarca da Capital, o valor de cada cota de ressarcimento, suficiente ao custeio das despesas de condução de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, é fixado em 10,79% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985.

Art. 1.012. Nas Comarcas do Interior, o valor da cota de ressarcimento é fixado em 8,99% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985, e corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, até a distância de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a 3 (três) litros de gasolina.

A expressão “ato” já foi objeto de exegese desta Corregedoria Geral, conforme se infere do Parecer nº 608/2008-J, juntado nos autos 2008/110979, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/0000117 - fls. 5
Parecer 536/2014-J

É que a expressão 'ato' refere-se, por óbvio, conforme já consignado em parecer exarado no Processo CG 77.575, da lavra do preclaro Magistrado Renato Gomes Corrêa, ao ato processual determinado no mandado, por exemplo, citação, penhora, intimação, arresto, impondo anotar, por corolário, que um único mandado pode conter diversos atos, de uma mesma espécie ou não (v.g., citação de quatro réus, intimação de 21 jurados, etc...). Em princípio, cada ato determinado deverá ensejar o

correspondente a uma unidade de ressarcimento, seja tratando-se de mandado pago ou gratuito, sendo irrelevante, para tanto, o número de diligências efetivamente empreendidas, na exata medida em que o critério estabelecido é estimativo, visando um ressarcimento genérico, globalmente considerado, e não uma indenização das despesas efetivas, o que seria impraticável, conforme anotado no parecer exarado no Processo Prof. CG nº 77.575/86.

...

Contendo o mandado, no entanto, a determinação de mais de um ato, cujo cumprimento possa se perfazer ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho – o mesmo valendo para as intimações que devam suceder imediatamente atos de constrição –, aplica-se a regra do 'ato único' a teor do item 15 das NSCGJ (*Consideram-se ato único, para fins de ressarcimento, as intimações e citações que devem ser realizadas no mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho, bem como as intimações que devem suceder imediatamente a ato de constrição, tais como as de penhora, arresto, seqüestro, depósito, etc.*), de sorte que uma única unidade de ressarcimento se justifica, porquanto representativa da exata medida da compensação devida pelo deslocamento empreendido para o cumprimento da ordem, considerados o percurso de ida e volta, o que vale, repita-se, seja para os mandados pagos, seja para os mandados gratuitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 1986/00000117 - fls. 6
Parecer 536/2014-J

A expressão “ato”, portanto, não se confunde com “endereço”, razão pela qual se do mandado constarem dois ou mais endereços de determinada pessoa a ser, por exemplo, citada ou intimada, haverá o recolhimento uma cota de ressarcimento, ressalvado, em relação às Comarcas do Interior, o acréscimo devido se houver diligência em endereço localizado além do raio estabelecido.

Neste sentido, o Parecer nº 311/2010-J, juntado nos autos nº 2008/17681:

A dúvida objeto deste expediente é quanto ao ressarcimento da diligência, se em favor do primeiro ou do segundo Oficial de Justiça, já que ambos se deslocaram aos locais indicados no mandado, cada um na sua zona de atuação.

Em primeiro lugar, não se pode impor à parte o recolhimento da verba correspondente a duas diligências, uma para o Oficial que se desloca ao primeiro endereço e não realiza o ato, e outra para o Oficial que se desloca ao segundo endereço e realiza a citação ou intimação.

Isto porque, de acordo com os itens 13 e 14 do capítulo VI das normas de serviço, as diligências realizadas em endereços distintos dão direito ao ressarcimento de um único ato, restando definir qual o Oficial que receberá a importância recolhida pela parte.

Nos autos supracitados (2008/17681), ainda, por intermédio do Parecer nº 311/2009-J, foi analisada expressamente a questão relativa às Comarcas do Interior:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/00000117 - fls. 7
Parecer 536/2014-J

Bem por isso, no concernente aos mandados pagos, ressalva feita às hipóteses de ato único, contempladas pelo item 15 do Capítulo VI das NSCGJ, cada ato determinado deverá ensejar o correspondente a uma diligência.

A própria redação dos itens 13 e 14 do Capítulo VI das NSCGJ permite entrever tal realidade, ao se referir à expressão '*à prática de cada ato objeto da ordem judicial*'.

Nessas hipóteses, faculta-se, nas Comarcas do Interior, o acréscimo de valor a que se refere o item 14, segunda parte do Capítulo VI das NSCGJ, sempre que para a prática de determinado ato superada a distância de 10 (dez) quilômetros.

Postas tais considerações, diretamente ligadas ao primeiro questionamento formulado, passo à análise do exemplo suscitado no segundo questionamento. Senão, vejamos:

Trata-se de hipótese de mandado (gratuito ou pago) para intimação de duas testemunhas, 'A' e 'B', residentes nos extremos norte e sul da cidade de Águas de Lindóia, na qual em se partindo do Fórum local, não há distâncias superiores a 10 km.

...

Já no caso de mandado pago, porquanto não vizinhos os endereços diligenciados, cada ato computa-se de per si, daí porque devidas duas diligências, sem acréscimo para qualquer delas, certo que individualmente consideradas, não demandam percurso superior a 10 km.

Embora pareceres anteriores desta Corregedoria Geral da Justiça (vide Parecer nº 319/2005-J e Parecer nº 384/2005) já tenham trilhado caminho interpretativo diverso, deve ser prestigiado o entendimento ora reafirmado, por conferir exegese mais adequada à disciplina normativa vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/00000117 - fls. 8
Parecer 536/2014-J

Não é por outro motivo que o art. 1.006 das Normas de Serviço prescreve que “As despesas de condução dos oficiais de justiça serão reembolsadas por cotas de ressarcimento. Sem prejuízo de eventuais majorações previstas nas subseções seguintes, uma única cota ressarcirá todas as diligências necessárias à prática do ato, ainda que o resultado seja negativo e as diligências realizadas em dias distintos.”.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do reajustamento dos valores das cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça, explicitando-se os critérios de ressarcimento, nos termos acima declinados, editando-se, para tanto, minuta de Provimento anexa.

Sub censura.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

(a) RUBENS HIDEO ARAI
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) DURVAL AUGUSTO REZENDE FILHO
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) RICARDO TSENG KUEI HSU
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer dos MM Juízes Assessores da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, e determino a expedição do provimento minutado.

Tendo em vista a relevância da matéria, publique-se o parecer e o respectivo provimento por três vezes no DJe, em dias alternados.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/00000117 - fls. 9
Parecer 536/2014-J

PROVIMENTO CG nº 28/2014

O **DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a manutenção da variação do aumento do preço da gasolina como parâmetro para o reajuste dos valores das cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça não se mostra adequada;

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar valor justo apto a ressarcir o oficial de justiça das despesas que suporta no desempenho das relevantes funções que exerce;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2003;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 1986/00000117;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 1.010, 1.011 e 1.012 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.010. As cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça, adiantadas e ressarcidas pelos interessados, são fixadas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

Parágrafo único. Os novos valores, decorrentes do reajustamento da UFESP, não se aplicarão aos depósitos antes efetuados, ainda que o correspondente mandado não tenha sido expedido ou cumprido.

Art. 1.011. Na Comarca da Capital, o valor de cada cota de ressarcimento, correspondente a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, é fixado em três (03) UFESPs.

Parágrafo único. Haverá o recolhimento de uma cota de ressarcimento para cada destinatário da ordem judicial constante do mandado, independentemente da quantidade de endereços ou das diligências necessárias à prática do ato, ressalvado o disposto no art. 1.007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1986/00000117 - fls. 10
Parecer 536/2014-J

Art. 1.012. Nas Comarcas do Interior, o valor da cota de ressarcimento é fixado em três (03) UFESPs, correspondente a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, até a distância de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a 0,5 (meia) UFESP.

§ 1º O Juiz Diretor do Fórum ou, onde houver, o Juiz Corregedor da SADM editará portaria, com base nas distâncias da portaria prevista no § 2º do art. 1.008, contendo os valores das cotas de ressarcimento (por exemplo: até 50 Km – 03 UFESPs - R\$ X; de 50,01 a 60 km – 3,5 UFESPs - R\$ X + Y; de 60,01 a 70 Km – 04 UFESPs – R\$ X + 2Y, e assim sucessivamente). A portaria, atualizada sempre que houver alteração do valor da UFESP, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento das partes, advogados e população em geral.

...

§ 4º Haverá o recolhimento de uma cota de ressarcimento para cada destinatário da ordem judicial constante do mandado, independentemente da quantidade de endereços ou das diligências necessárias à prática do ato, ressalvados o disposto no *caput* e no art. 1.007.

Art 2º Este provimento entrará em vigor no dia 03 de novembro de 2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça